



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10235.000535/2009-27  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1401-000.964 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Assunto** IRRF  
**Recorrente** REFRIGERANTES DO AMAPÁ - REAMA (INCORPORADA PELA BRASIL NORTE BEBIDAS)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, contra o Auto de Infração de fls. 268/274), lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor histórico de R\$ 775.664,71.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.964 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.000535/2009-27

Segundo a fiscalização, ao realizar o cotejo entre os valores constantes das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais – DCTF ou pagos e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, foram apuradas Diferenças de IRRF nos anos-calendário de 2004, 2005, 2006 e 2007.

Tendo tomado ciência acerca da lavratura do mesmo, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 298/303) pugnando pelo cancelamento do Auto de Infração, e pela necessidade de realização de perícia contábil para provar o alegado. Em síntese, sustenta que:

As diferenças apuradas pela Fiscalização, em realidade não existem, e que os valores recolhidos pelo Impugnante a título de IRRF, no período autuado, estão de acordo com sua escrituração contábil e com o valor declarado em DCTF;

Que o fato gerador do tributo em questão, somente ocorre após o pagamento dos salários, das férias, do 13º salário e das rescisões contratuais, considerando neste último caso o regime de caixa, de modo que o recolhimento do tributo somente é devido posteriormente a esses fatos;

Que os pagamentos identificados no Livro Razão que estão com data anterior ao da provisão do IRRF sobre a folha de pagamento são decorrentes das férias pagas antes do fechamento da folha no final do mês, calculadas de acordo com o período devido ao empregado, e que tais pagamentos podem ser observados mediante a consideração dos valores informados na coluna “Check” da planilha anexada aos autos, assim como o número que os identifica;

Que as férias calculadas dentro do mês seria um excelente exemplo, pois devem ser pagas com 48h de antecedência da data em que o empregado possa usufruí-las, e isso deve ocorrer dentro do período legal, e que tal pagamento pode ocorrer antes do fechamento da folha e da contabilização da mesma;

Que essa discrepância entre a data da contabilização da folha e da realização dos pagamentos, ocasionou situações em que o Impugnante efetuou o recolhimento antecipado dos valores devidos, e posteriormente teve que efetuar o ajuste entre o efetivamente devido e o recolhido; que a título de exemplo menciona o fato gerador ocorrido em 28/02/2004, em que o valor exigido no Auto de Infração – R\$ 5.901,00 – corresponde a diferença entre o valor provisionado – R\$ 10.700,55 – e o valor efetivamente devido – R\$ 4.793,55, e que essa situação se repete em todo o período autuado;

Que o procedimento adotado pelo Impugnante encontra respaldo no RIR/99 e na Instrução Normativa n.º 15/2001. Que o período de apuração do IRRF nos períodos mencionados era semanal e todos os itens “Check” identificam claramente a provisão e o pagamento do IRRF, conforme evidenciado em planilha anexada à defesa, de modo que os valores sob exigência foram devidamente recolhidos, e encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, proferiu o Acórdão n.º 07-32.664 (fl. 1027/1039) abaixo ementado:

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.964 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10235.000535/2009-27

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**IRRF. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.**

Comprovado nos autos a falta de recolhimento do imposto, deve ser mantido o auto de infração que exige o valor devido.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

**DECADÊNCIA. IRRF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.**

Nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em havendo pagamento antecipado, a decadência de a Fazenda Pública constituir créditos tributários se dá após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN). Por sua vez, na inexistência do pagamento antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ocorrendo a decadência também após cinco anos, sendo que contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

**PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.**

Dispensável a produção de provas, quando presentes nos autos elementos suficientes para a formação e convicção do julgador e conseqüente deslinde do feito.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em síntese, a DRJ entendeu que o Impugnante, apesar de ter sido intimado várias vezes durante a fiscalização, com o objetivo de esclarecer a origem das diferenças de IRRF apuradas, não conseguiu esclarecer objetivamente qual a composição dos valores do imposto recolhidos em cada um dos períodos autuados, bem como que não trouxe qualquer nova informação na sua impugnação. Mencionando o fato gerador ocorrido em 28/02/2004, tomado como exemplo pelo Impugnante, consigna que o mesmo não traz qualquer esclarecimento sobre a matéria.

Além disso, externa a posição de que se houve ajustes a partir da contabilidade, para se chegar à base de cálculo do imposto sobre o qual o Impugnante efetuou os recolhimentos, ele deveria ter demonstrado esses ajustes objetivamente para cada um dos períodos, acompanhados de prova inequívoca que os respaldassem, não sendo possível elidir a infração com afirmações genéricas de que as diferenças apuradas não existem.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.964 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.000535/2009-27

Por fim, tendo em vista que cabe ao Impugnante a juntada da documentação apta a sustentar o quanto alegado, o que não foi feito nos presentes autos, entendeu não se mostrar razoável a realização de perícia contábil pelo Fisco, já que o CARF possui o entendimento sedimentado de que a perícia não serve para produzir prova que a parte deveria produzir.

Contudo, a DRJ reconheceu, de ofício, a decadência de parte dos fatos geradores objeto do lançamento, notadamente os fatos geradores ocorridos em 28/02/04 e 27/03/04, já que, tendo o Impugnante tomado ciência do Auto de Infração em 27/05/09, já teriam transcorridos mais de 05 (cinco) anos desde a ocorrência daqueles. Salientou que, no caso desses fatos geradores, o Impugnante efetuou o recolhimento parcial do tributo, de modo que a contagem do prazo decadencial deve observar os termos do § 4º do art. 150 do CTN, consoante estabelece o Parecer PGFN n.º 1617/08, e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 1047/1057), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, bem como acrescenta:

- a) Que é possível verificar dos demonstrativos do Auto de Infração, que o Agente Fiscal considerou somente um dos valores pagos/declarados em uma das semanas de cada um dos meses analisados (geralmente a última semana), tendo sido completamente desconsiderados diversos valores pagos/declarados pelo Recorrente;
- b) Que em anexo ao Recurso Voluntário, foi juntada planilha com o demonstrativo de todos os valores discutidos no processo, de modo a evidenciar os valores que foram desconsiderados pela fiscalização, assim como as folhas de pagamento do período;
- c) Que a título exemplificativo, consignou no corpo da peça recursal o demonstrativo correspondente a dois meses de cada ano fiscalizado, sendo cabível no presente relatório o registro de um desses demonstrativos para melhor compreensão:

MAIO 2004								
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE								
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF
9.092,26	R\$ 629,07	2 Semana Maio 2004	R\$ 708,03	5 Semana Maio 2004	R\$ 7.294,56	1 Semana Jun 2004	R\$ 460,60	1 Semana Jun 2004
<b>TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE</b>								
<b>R\$ 9.092,26</b>								

MAIO 2004			
VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL			
Período de Apuração	Débito Escriturado	Débito Declarado DCTF	Diferença Apurada (entre valores no razão e DCTF)
29/05/2004	R\$ 9.092,26	R\$ 708,03	R\$ 8.384,23

- d) Diz que apresenta planilha anexa fazendo todo o cotejamento de valores, adotando a mesma metodologia dos exemplos citados em Recurso.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme relatado, o lançamento decorreu da constatação de diferenças de IRRF (Código 0561: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO) recolhidas a menor ou não declaradas em DCTF, nos períodos de janeiro/2004 a dezembro/2007.

As diferenças constatadas decorreram do cotejo entre os valores constantes das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), ou pagos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal.

Assim, a Fiscalização comparou os valores contabilizados nos Livros Razão Analítico do contribuinte com os valores declarados em DCTF ou pagos.

Necessário ressaltar que a Recorrente foi intimada várias vezes a prestar esclarecimentos sobre as diferenças apuradas, sendo autorizadas prorrogações de prazo para atendimento, em que pese não tenha logrado êxito em justificar as divergências, seja ao longo da fiscalização ou na impugnação.

Desta feita, não há como o Recorrente buscar imputar à fiscalização atos que decorreram da sua má atuação no curso da fiscalização.

A DRJ foi bastante clara ao enfrentar o assunto:

A interessada foi intimada várias vezes para esclarecer as diferenças de IRRF apuradas, confrontando-se os valores contabilizados nos Livros Razão e os declarados em DCTF ou pagos, e teve nova oportunidade na fase de impugnação, mas, como vimos, isso não ocorreu. As informações prestadas pela Impugnante, como o exemplo citado referente ao fato gerador de 28/02/2004, acima transcrito, não trazem esclarecimentos sobre a matéria.

Observe-se que foram feitos recolhimentos de IRRF que não conferem com a contabilidade da fiscalizada e não houve esclarecimentos com a composição dos valores por ela apurados para cada um dos períodos de apuração, com os supostos ajustes, acompanhados de documentação comprobatória. Ou seja, se houve ajustes a partir da contabilidade para se chegar às alegadas bases de cálculo, o contribuinte deveria demonstrá-los objetivamente para cada um dos períodos, acompanhados de prova inequívoca que os respaldassem, não podendo ser afirmações genéricas de que não existem diferenças.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.964 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10235.000535/2009-27

Por sua vez, em sede recursal a contribuinte busca esclarecer tal composição e, basicamente justifica as divergências em provisões e recolhimentos semanais de IRRF que não teriam sido considerados no levantamento fiscal. A título de exemplo a contribuinte detalha a composição da seguinte forma:

MAIO 2004								
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE								
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF
9.092,26	R\$ 629,07	2 Semana Maio 2004	R\$ 708,03	5 Semana Maio 2004	R\$ 7.294,56	1 Semana Jun 2004	R\$ 460,60	1 Semana Jun 2004
<b>TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE</b>								
<b>R\$ 9.092,26</b>								

MAIO 2004			
VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL			
Período de Apuração	Débito Escriturado	Débito Declarado DCTF	Diferença Apurada (entre valores no razão e DCTF)
29/05/2004	R\$ 9.092,26	R\$ 708,03	R\$ 8.384,23

<sup>11</sup> Vide quadro denominado "demonstrativo de diferenças apuradas pelo AFRF" anexado pelo Agente Fiscal às fls. 147/150 do processo administrativo.

<sup>12</sup> Doc. 01 - Planilhas contendo o confronto dos valores descritos no livro razão e os valores pagos/declarados em DCTF.

Página 7 de 14

JUNHO 2004								
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE								
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF
9.465,04	R\$ 894,50	1 Semana Jun 2004	R\$ 708,03	4 Semana Junho 2004	R\$ 7.291,96	1 Semana Jul 2004	R\$ 570,15	2 Seman a Jul 2004
<b>TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE</b>								
<b>R\$ 9.465,04</b>								

JUNHO 2004			
VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL			
Período de Apuração	Débito Escriturado	Débito Declarado DCTF	Diferença Apurada (entre valores no razão e DCTF)
26/06/2004	R\$ 9.360,95	R\$ 708,03	R\$ 8.652,92

SETEMBRO 2005								
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE								
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF
16.149,87	R\$ 113,34	1 Semana Set/2005	R\$ 6.279,70	1 Semana Out/2005	R\$ 9.301,70	1 Semana Out/2005	R\$ 455,13	2 Seman a Out/2005
<b>TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE</b>								
<b>R\$ 16.149,87</b>								

SETEMBRO 2005			
VALORES APURADOS PELO AGENTE FISCAL			
Período de Apuração	Débito Escriturado	Débito Declarado DCTF	Diferença Apurada (entre valores no razão e DCTF)
24/09/2005	R\$ 16.149,87	R\$ 0,00	R\$ 16.149,87

NOVEMBRO 2005					
VALORES APURADOS PELA RECORRENTE					
Valor livro razão	Pagamento	DCTF	Pagamento	DCTF	DCTF
8.729,11	R\$ 1.024,48	4 Semana Nov/2005	R\$ 7.157,98	1 Semana Dez/2005	R\$ 546,65
<b>TOTAL DOS VALORES PAGOS PELA RECORRENTE</b>					
<b>R\$ 8.729,11</b>					

Página 8 de 14

E assim segue por outros meses, trazendo ainda anexo planilha que demonstraria tal composição e os respectivos pagamentos para todo o período fiscalizado, bem como apresenta as respectivas DCTFs.

Pois bem, em que pese o contribuinte não tenha feito a vinculação de forma detalhada com a sua contabilidade, indicando os lançamentos respectivos, a construção dos fatos e o detalhamento trazido pelo Recurso me levam a acreditar que, caso confirmados os valores, o contribuinte possa ter razão em suas alegações.

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.964 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10235.000535/2009-27

Não há dúvidas que em parte do período fiscalizado o contribuinte estava sujeito ao recolhimento semanal de IRRF, o que pode gerar uma dificuldade de demonstração contábil e um descasamento entre datas de pagamento que ocorreram dentro do próprio período de apuração.

Assim, entendo que o processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Analise as razões e documentos trazidos pela Recorrente, bem como realize o cotejo das informações trazidas nas planilhas anexas com a contabilidade, DCTFs e arrecadação do respectivo período, elaborando relatório conclusivo acerca da comprovação ou não do recolhimento das diferenças exigidas, podendo a autoridade fiscal solicitar a apresentação de documentos complementares;
- b) Intime o contribuinte para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 dias;

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva